

Of. nº /GP.

Porto Alegre, de julho de 2017.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, no exercício das competências que me são atribuídas pelo art. 73, inc. III, da Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre, submeto a Vossa Excelência e seus Dignos Pares o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, para a alteração do § 2º do art. 225.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orgânica do Município, em perfeita sintonia com o disposto nos arts. 30, inc. V, e 175 da Constituição Federal, dispôs nos seus arts. 8º, inc. III, e 130 que “*incumbe ao Poder Executivo, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou através de licitação, sob regime de concessão ou permissão*”.

Portanto, a Lei Orgânica Municipal reproduz a norma da matriz constitucional federal, que dispõe que os serviços públicos podem ser prestados diretamente ou através de regime de delegação, mediante concessão.

Inobstante tais disposições expressas, consta do art. 225, §2º, da Lei Orgânica Municipal norma extravagante, que excepciona tal regime exclusivamente para os serviços de água e esgoto, determinando a sua prestação diretamente pelo Município ou por entidade pública municipal existente ou que venha a ser criada para tal fim.

É sabido que os setores de infraestrutura de saneamento urbano demandam grandes montantes de investimentos para que se alcance a necessária universalização dos serviços de tratamento e distribuição de água, bem como coleta e tratamento de esgoto. As quantias necessárias superam a capacidade de investimento dos municípios, sendo constante fonte de endividamento das municipalidades.

Também não é desconhecido o fato de que Porto Alegre é banhada pelo Lago Guaíba que, inobstante décadas de investimentos em saneamento, ainda não apresenta mínimas condições de balneabilidade, prejudicando não apenas o lazer do cidadão, a fauna e flora locais, como encarecendo a coleta e tratamento de água, que muitas vezes, mesmo que mediante o uso de toda a tecnologia disponível, acaba por apresentar gosto e cheiro desagradável.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre

Neste sentido, o Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Alegre, editado em dezembro de 2015, sintomaticamente prevê um horizonte para universalização da coleta e tratamento de esgoto somente para o ano de 2035.

Para o atingimento da meta, a previsão no Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Alegre é de que serão necessários R\$ 1.772.765.710,00 (um bilhão setecentos e setenta e dois milhões setecentos e sessenta e cinco mil setecentos e dez reais) apenas a título de investimentos em coleta e tratamento de esgoto, mais R\$ 926.522.543,00 (novecentos e vinte e seis milhões quinhentos e vinte e dois mil quinhentos e quarenta e três reais) em investimento no tratamento e distribuição de água.

Ou seja, nos próximos 17 (dezesete) anos serão necessários R\$ 2,7 bilhões em investimentos (não computados os custos de funcionamento e operação) em água e esgoto para que possamos atingir a universalização, em valores de dezembro de 2015 que constam do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Alegre.

Neste contexto, o Município de Porto Alegre, assim como todo o setor público, enfrenta grave crise econômico-financeira, a qual tem exigido desta atual Gestão a adoção de medidas que possam garantir a continuidade dos serviços públicos, por meio do aprimoramento do emprego dos recursos públicos.

Diante disso, o Poder Executivo do Município de Porto Alegre vem buscando as melhores e mais modernas práticas para execução das suas atividades, formulando novas políticas públicas por meio da captação de recursos externos.

Algumas iniciativas, contudo, implicam a necessidade de atualização da legislação municipal.

A legislação nacional, mormente no que tange às Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, regulamentam institutos jurídicos que possibilitam a outorga de serviços públicos por meio de concessões. A alteração trazida neste Projeto de Emenda à Lei Orgânica diz respeito à adequação da norma local às possibilidades jurídico-administrativas já consolidadas em âmbito nacional para captação de investimentos essenciais à cidade, aos cidadãos e ao meio ambiente.

Também neste contexto, a União Federal vem apoiando as iniciativas municipais para o desenvolvimento das suas infraestruturas urbanas, conforme a Lei Federal nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, incentivando a participação de investimentos privados nestas áreas. Contudo, para que este apoio Federal se concretize, é necessária a atualização da legislação local frente às possibilidades de investimentos em saneamento.

Portanto, na expectativa de que esta Casa promova as alterações necessárias para que os cidadãos de Porto Alegre tenham acesso ao saneamento e a um meio ambiente equilibrado e saudável, é que se propõe a alteração da redação do §2º do art. 225 da Lei Orgânica Municipal.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto a Proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosas saudações,

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

Altera o § 2º do art. 225 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 225 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 225.

.....

§ 2º O serviço público de que trata o *caput* deste artigo será organizado, prestado e explorado, pela Administração Pública, podendo ser outorgado à entidade da Administração Pública Indireta, dotada de autonomia para o exercício de sua administração e gestão de seus negócios, bem como ser delegado ou contratualizado, nos termos da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.